EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.756.09-86

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SPTRANS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano. Exigência de comprovação de vínculo empregatício ilegal. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.003.300.07-81, 72.000.726.07-47, 72.001.484.07-45, 72.000.026.10-20, 72.000.051.10-78, 72.000.095.07-48, 72.000.204.07-81, 72.002.475.08-70, 72.003.754.09-50, 72.003.475.09-97, 72.003.556.09-97, 72.000.175.10-80, 72.000.016.10-77, 72.001.872.09-06, 72.003.649.09-76, 72.003.702.09-57, 72.003.755.09-13, 72.001.851.09-36, 72.002.395.09-14, 72.002.308.09-10, 72.001.868.09-39, 72.001.856.09-50, 72.001.853.09-61, 72.001.873.09-79, 72.002.396.09-87, 72.001.871.09-43, 72.001.913.09-91, 72.000.042.10-87, 72.000.004.10-98, 72.000.033.10-96, 72.000.244.10-00, 72.000.856.10-58, 72.001.504.09-12, 72.001.662.10-05, 72.000.028.06-70, 72.000.379.09-97, 72.003.654.09-06, 72.003.756.09-86, 72.000.893.10-84

2.742ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, pois ilegal o subitem 5.5.3.10.2 do edital que exigia a comprovação do vínculo empregatício dos profissionais registrados no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar prejudicadas quaisquer providências, nesta fase processual, sendo possível considerar válida a contratação, bem como os seus efeitos financeiros, considerando o seguinte:

a) o contrato decorrente do Pregão Presencial 003/2009 foi firmado em data anterior à formulação da representação;

b) não se tem notícia de outras contestações em face do ajuste;

c) a representação foi considerada improcedente quanto ao item 5.5.3.1, tendo sido comprovada a regular decisão de inabilitação da representante por ausência de habilitação técnica;

d) o contrato já foi cumprido em sua integralidade;

e) não há comprovação de prejuízo ao erário nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 893.10-84.